



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000672/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL- SOEBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

ENTIDADE BENEFICENTE. MULTA POR NÃO CONTABILIZAR GRATUIDADES ISENTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Incluem-se na legislação tributária os decretos, instrumentos, portanto, hábeis a instituir obrigação tributária acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por deixar de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias e as contribuições patronais, consubstanciado no Debcad nº 37.154.025-9.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 34 a 62) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 229 a 248).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 262 a 267) em que se arguiu que a obrigação, imputada às entidades imunes, de declarar o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias, foi instituída por decreto, sem respaldo legal.

E o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A obrigação acessória cujo descumprimento deu azo ao lançamento da multa constava do § 3º do art. 209 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

O recorrente, entretanto, sustentou que essa obrigação não poderia ser veiculada por ato infralegal, devendo ter sido criado por lei em sentido estrito.

Sem razão, o recorrente.

O § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN esclarece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária:

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por legislação tributária, entendem-se, também, os decretos, como bem expressa o art. 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, o dever de registrar, na contabilidade, *os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que*

fizer jus, corresponde a obrigação tributária acessória legítima e o seu descumprimento implica na sanção legal.

Registre-se que o recorrente não questionou a reincidência, apenas alegou que essa matéria estaria prejudicada porque, no seu entender, não teria havido infração.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital